

3680964
02**Processo Administrativo 671/2024****Chamamento Público 004/2024**

Objeto: Credenciamento para posterior contratação de entidade(s) privada(s) com ou sem fins lucrativos, interessadas em participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, para realização de exames laboratoriais de análises clínicas, anatomia patológica e citopatologia, com fornecimento de equipamentos e instalação física adequadas para a realização da coleta de material e análise dos exames requisitados, para atendimento aos municípios de São Pedro da Aldeia/RJ, conforme tabela de exames constantes no Anexo I do Termo de Referência

RAIO X LAGOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.118.745/0001-07, sediada na Rua Macaé, Lote 01, andar 02, nº 140, Fluminense, São Pedro da Aldeia/RJ, CEP.: 28.941-346, neste ato representada por seu representante legal subscrevente, com fulcro no art. 165, § 4º. da Lei 14.133/21, tempestivamente, vem perante a Vossa Senhoria apresentar

RAZÕES DE RECURSO em face da decisão de Inabilitação da empresa RAIO X LAGOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, e Habilitação inadequada da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIO DUQUE LTDA conforme segue:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS
DA INABILITAÇÃO INCORRETA DA RAIO X LAGOS
DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA:**

A empresa recorrente, interessada em participar do Credenciamento em tela apresentou toda a documentação para habilitação conforme exigências editalícia, tendo sido declarada habilitada, conforme Ata 02, de 09/10/2024.

Dessa forma, passou-se então para a fase de vistoria técnica, conforme



Proc. N° 3580964
Folha N° 03

previsto no item 3.12 do Edital.

Ocorre que, sem prévio aviso da data e horário da vistoria, a Recorrente foi surpreendida no dia 30/10/2024 com a visita de uma equipe da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a realização da vistoria técnica.

Na ocasião, a recorrente foi notificada com 16 ocorrências, sendo-lhe concedido o prazo para adequação, conforme laudo de vistoria técnica anexo.

Assim, com o objetivo de sanar qualquer inadequação, a Recorrente realizou todas as adequações solicitadas e envio de documentos, conforme ofício de resposta à visita técnica anexo, tendo recibo no próprio documento datado de 26/11/2024 pelo Sr. Gilcélio de Souza Santos, Fiscal de Saúde, Matrícula 703.

Considerando que todas as ocorrências apontadas no laudo haviam sido respondidas com a entrega de documentação solicitada, bem como realização de adequações, a recorrente deveria ter sido declarada habilitada para o Credenciamento em tela.

Ocorre que, a recorrente foi surpreendida com a decisão da Comissão, datada de 10/12/2024, declarando-a inabilitada por uma série de ocorrências.

Curioso é que no rol de apontamentos, um já havia sido sanado e outros sequer haviam sido apontados no laudo da vistoria, razão pela qual não pôde ser sanado no prazo concedido.

Ora, como seria possível o saneamento ou resposta a ocorrência se a empresa RAI X LAGOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA nem tinha conhecimento de mais ocorrências, visto que estas não constavam no laudo?

Vejam que da Decisão da Comissão, observa-se um rol de 9 apontamentos de irregularidade, dos quais 1 fora cumprido, por constar na notificação da vistoria técnica e os demais não haviam sido notificados na vistoria técnica realizada.

Ou seja, a decisão de inabilitação da empresa RAI X LAGOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA foi equivocada.



DA HABILITAÇÃO INCORRETA DA EMPRESA LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIO DUQUE LTDA:

O edital de credenciamento prevê no item 3.11 o seguinte:

3.11. Para fins de credenciamento, as entidades interessadas deverão manter sede ou filial no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Ocorre que a empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIO DUQUE LTDA** não detém sua sede ou filial no Município de São Pedro da Aldeia, estando situada, conforme constante no seu CNPJ no município de Duque de Caxias, conforme segue:



16809/24
05

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.525.948/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/06/2014
NOME EMPRESARIAL LABORATORIO DE ANALISES BIO DUQUE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BIO DUQUE ANALISES CLINICAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CONDE DE PORTO ALEGRE		NÚMERO 466	COMPLEMENTO LOJA C E D
CEP 25.070-350	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DUQUE DE CAXIAS	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@BIODUQUE.COM.BR		TELEFONE (21) 2782-6109/ (21) 3123-2986	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/06/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022
 Emitido no dia 13/12/2024 às 08:54:51 (data e hora de Brasília)

Página 1/1

Dessa forma, como todos os participantes deveriam passar por vistoria técnica para averiguação das instalações, como a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIO DUQUE LTDA foi aprovada na vistoria se um dos pré requisitos era a localização no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia?



PMSPA
Proc. Nº 36.809/24
Folha Nº 06
Subr. 

DO DIREITO**DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Conforme mencionado na precedência, decidiu-se pela Classificação e Habilitação da LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIO DUQUE LTDA em manifesto equívoco cometido pela Comissão de Seleção, descumprindo o previsto em edital, o que maculou o certame em tela.

Nos dizeres do Ilustríssimo Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (G.n.).”

De acordo com a Lei 14.133/2021, deverá ser observado, dentre outros o Princípio da vinculação ao edital:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942



(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexa com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do



PMSPA
Proc. Nº 3680904
Folha Nº 58
Rubr

princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração.

Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl.



35209624
09

264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ' a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei n° 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos



PMSPA
Proc. Nº 36809/24
Folha Nº 30

instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e a habilitação do LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIO DUQUE LTDA, bem como a inabilitação da RAIIO X LAGOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

DO PEDIDO

Diante das razões de fato e de direito expostas, requer:

A REVISÃO de sua decisão de Inabilitar a empresa RAIIO X LAGOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, considerando que atendeu todos os itens para



36809124

33

os quais foi notificada em visita técnica;

Caso esse não seja o entendimento, que realize nova visita técnica, e então, caso necessário apresente em laudo de vistorias as ocorrências porventura encontrada com a abertura de prazo legal para adequações e saneamento;

A declaração de **INABILITAÇÃO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIO DUQUE LTDA** por além de não atender ao edital, não estar em conformidade com a legislação e normas vigentes, socorrendo-nos do Princípio da Legalidade e Razoabilidade e vinculação ao Edital, não estando apta a seguir para a próxima fase do certame.

E ainda, caso não seja dado provimento ao presente, o encaminhamento deste à autoridade Superior como Recurso Hierárquico para sua análise e julgamento.

Informamos que serão remetidas cópias do presente para os órgãos de controle.

Nestes Termos
P. Deferimento.

São Pedro da Aldeia, 13 de dezembro de 2024.

Robson de Souza Farias

Carimbo e Assinatura

24.118.745/0002-07
RX LAGOS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
RUA MACAÉ, 140 LOTE 01
FLUMINENSE - CEP 28.941-348
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

